



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1836065 - PR (2019/0263282-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI E OUTRO(S) - PR066153
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). RECURSO REPETITIVO. NÃO SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedente.

2. A afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos não impõe, necessariamente, a suspensão dos processos em curso no STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1836065 - PR (2019/0263282-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI E OUTRO(S) - PR066153
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). RECURSO REPETITIVO. NÃO SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedente.

2. A afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos não impõe, necessariamente, a suspensão dos processos em curso no STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 955/966) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrando-os, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo vencedor – valor dos

bens arrestados –, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por artigos ou arbitramento, a critério do magistrado que a presidir.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) "a Segunda Seção afetou, por maioria, tal recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal, para a consolidação do entendimento acerca do tema: 'A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015'" (e-STJ fls. 957/958) e (ii) "com efeito, se a matéria esta afetada sob o rito dos repetitivos, não é possível considerá-la passível de julgamento monocrático, sendo fundamental sua análise pelo Colegiado" (e-STJ fl. 958).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 969/978).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 950/952):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 921/923).

A embargante alega que "a r. decisão é omissa, seja no que tange aos fundamentos para possibilidade de julgamento monocrático do presente caso, seja para aplicação de critério fora da ordem estabelecida pelo artigo utilizado como base para provimento do recurso" (e-STJ, fl. 927).

A embargada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 364).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

De início, não há falar em omissão no que tange aos fundamentos para possibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Isso porque a decisão embargada aplicou a jurisprudência consolidada no STJ sobre o arbitramento da verba honorária sucumbencial no âmbito do CPC/2015.

Tal procedimento é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, que orienta pela possibilidade de julgamento monocrático no caso de

entendimento dominante sobre o tema. Nesse sentido é o enunciado n. 568 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Cito, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS FIXADO EM PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTS. 1.655 E 1.829, III, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. É inviável a pretensão de estender o regime de bens do casamento, de separação total, para alcançar os direitos sucessórios dos cônjuges, obstando a comunicação dos bens do falecido com os do cônjuge supérstite. As regras sucessórias são de ordem pública, não admitindo, por isso, disposição em contrário pelas partes. Nos termos do art. 1.655 do Código Civil de 2002, "É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei".

3. "O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil)" (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe de 26/05/2015).

4. Conforme já decidido por esta Corte, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.622.459/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO FINANCIAMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR-BASE DE FINANCIAMENTO. ALTERAÇÃO CAUSADA PELA DEMORA IMPUTADA À CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não haver violação ao art.

932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.461.276/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020.)

O caso líder referido na decisão monocrática (REsp 1746072/PR) foi julgado pela Segunda Seção desta Corte em data posterior ao precedente citado nas razões do declaratório (REsp 1758583/DF), proferido pela Terceira Turma do STJ. Indubitavelmente, a orientação firmada pela Segunda Seção traduz a jurisprudência dominante do STJ.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, todavia, a irresignação merece acolhida.

Com efeito, a norma processual de regência enuncia – conforme orienta o precedente da Segunda Seção antes mencionado – "ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria". Eis a redação do dispositivo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)

No caso dos autos, trata-se de demanda por meio da qual a embargante objetivava a restituição de bens materiais cujo valor é passível de mensuração. Confira-se, nesse sentido, o pedido inicial (e-STJ, fls. 402/403):

VII - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer seja a presente emenda a inicial para os fins de:

a) Julgar procedente a presente ação, para obrigar a requerida a restituir os bens arrestados, em razão da essencialidade dos mesmos para a viabilidade da recuperação judicial da requerente;

b) Seja estipulada multa diária caso os bens não sejam restituídos de forma imediata;

c) Sejam as questões relativas a bens da requerente submetidas ao juízo recuperacional, por ser o juízo competente;

d) Seja revogada a ordem de arresto concedida nos autos nº. 0023305- 57.2017.8.16.0014, tendo em vista a essencialidade dos bens arrestados, a sujeição do presente crédito à recuperação e a incompetência do juízo da execução;

e) Dispense a apresentação de caução para concessão da medida, por se tratar de empresa em recuperação judicial;

f) Caso não seja o entendimento de obrigar a requerida a devolver os

bens, que esta indenize a requerente pelos bens retirados pós pedido de recuperação judicial;

g) A produção de todos os meios de prova admitidos no direito;

h) A condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios; e

i) Ao final, torne definitiva as liminares concedidas.

A possibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo réu da demanda – embora inviável fazê-lo nesta instância excepcional, haja vista a necessidade de que, para tanto, sejam examinados elementos fático-probatórios dos autos – impõe seja afastado o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, remetendo-se a fixação da quantia para a fase de liquidação do julgado, quando então será apurado o valor sobre o qual incidirá o percentual da verba sucumbencial fixado na decisão embargada (10%).

Ressalte-se que, no caso concreto, o valor atribuído à causa pode não corresponder ao proveito econômico obtido pelo vencedor, uma vez que, na ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, foi utilizado o mesmo valor atribuído à ação de execução, mas o arresto dos bens que se pretendia restituir com a demanda era apenas parcial.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, nos termos acima, arbitrar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo vencedor – valor dos bens arrestados –, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por artigos ou arbitramento, a critério do Magistrado que a presidir.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para o Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019), pacificou o entendimento de que, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse

vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).]

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

Indubitavelmente, a orientação firmada pela Segunda Seção traduz a jurisprudência dominante do STJ.

Por fim, ressalte-se que esta Corte Superior, no ProAfR no Recurso Especial n. 1.812.301-SC (2019/0130927-0), "por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator".

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a afetação de recursos repetitivos não impõe a suspensão dos processos em curso no STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE EM CASO DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE-VENDEDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. A afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos não

impõe, necessariamente, a suspensão dos processos em curso no STJ. Precedentes.

2. Inviável reexame de matéria de fato em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, afastar a aplicação do CDC a fim de acolher a tese recursal de que os recorridos não seriam destinatários finais dos bens, demandaria análise de matéria de prova.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a inversão de cláusula penal em favor do consumidor, no caso de mora ou inadimplemento do promitente-vendedor.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 717.420/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o não cumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, por culpa do vendedor, gera a condenação por lucros cessantes por presunção de prejuízo do promitente comprador, podendo ser cumulados com a cláusula penal moratória estabelecida no contrato celebrado entre as partes. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.655.903/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 11/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.836.065 / PR

Número Registro: 2019/0263282-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010132220178160162 0001013-22.2017.8.16.0162 10132220178160162 7456520178160162
233055720178160014 00007456520178160162 00233055720178160014

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

RECORRIDO : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI E OUTRO(S) - PR066153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI E OUTRO(S) - PR066153

AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020